



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000425/2006-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.651 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OLAVO KRAMER DA LUZ (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A apresentação da Declaração de Ajuste Anual em atraso, sem apuração de imposto devido, sujeita o infrator à multa mínima de R\$165,74.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPF e reduzir a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual para o valor mínimo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10-24.851, proferido pela 4ª Turma da DRJ/POA (fl. 44), que, por maioria de votos, não declarou de ofício preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido. Foram vencidos na preliminar o presidente José Antônio Belíssimo Campos e o julgador Antônio Carlos Nunes.

De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração (fls. 13/15), procedeu-se à alteração dos rendimentos isentos e não tributáveis porque teriam sido lançados indevidamente, pois os proventos de aposentadoria e pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros devem ser tributados na fonte, na declaração de ajuste anual ou na declaração final de espólio, independentemente de situações de caráter pessoal. Houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, isso porque os rendimentos recebidos em decorrência de sentença judicial o foram pelos seus herdeiros, quando o óbito do de cujus, portador de moléstia grave, se deu em 05/05/1998, conforme certidão de óbito existente no processo.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação de fls. 01/09, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000

DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. PAGAMENTO AOS HERDEIROS.

Não há previsão de isenção de imposto de renda quando o pagamento foi realizado aos herdeiros, sendo a doença grave do falecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF o recorrente argúi, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda Pública Nacional constituir o crédito tributário e reitera o direito à isenção por moléstia grave do de cujus.

É o Relatório.

Voto

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, deve-se analisar questão suscitada pela defesa, relacionada à decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido a natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade.

As alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica este tributo na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN. A entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória – repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida (Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar.

Ressalvada minha posição acima explanada, peço vênha ao Conselheiro José Evande Carvalho Araújo para transcrever a seguir seus abalizados argumentos declinados no voto condutor do Acórdão nº 2101-00.007, em sessão realizada em 12/05/2011, a respeito da regra decadencial aplicada ao imposto de renda, considerando-se a sistemática estabelecida pelo artigo 62-A do RICARF.

“Sabe-se que a discussão da decadência dos tributos lançados por homologação é questão tormentosa, que vem dividindo a jurisprudência administrativa e judicial há tempos. No âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, e agora no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, praticamente todas as interpretações possíveis já tiveram seu espaço.

É notório que as inúmeras teses que versam sobre o assunto surgiram do fato do nosso Código Tributário Nacional - CTN possuir duas regras de decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4o). Apesar de serem situações distintas, o efeito atingido é o mesmo, pois, uma vez homologado tacitamente o pagamento, o crédito tributário estará definitivamente extinto, não se permitindo novo lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na verdade, a celeuma não está no prazo da decadência, que é de cinco anos nas duas situações, mas na data de início de sua contagem. Enquanto o art. 173 fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o art. 150, §4o, determina o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

No momento da publicação do CTN, a questão não tinha tanta importância, uma vez que eram poucos os tributos para os quais a legislação atribuía ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Entretanto, atualmente, em nossa sociedade de consumo, onde milhares de operações sujeitas à tributação ocorrem simultaneamente, tornou-se impossível para o Fisco efetuar o lançamento direto, e praticamente todas as exações adotaram o modelo de transferir para o contribuinte o dever de apurar e recolher, fazendo a Administração apenas o controle posterior.

As diversas correntes doutrinárias agora se digladiam sobre qual das regras de decadência deve se utilizar para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo que, no âmbito da 2ª Seção de Julgamento do CARF, prevalecia a idéia de que seria sempre a do art. 150, §4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário

Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Recentemente, a Portaria MF no 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF - RICARF, com a seguinte redação:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Desta forma, este CARF forçosamente terá que mudar seu posicionamento, e adotar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.”

No caso em tela, cumpre ressaltar, houve retenção de imposto na fonte, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar elaborado pela fiscalização (fls. 16/17) e não há qualquer acusação quanto a ocorrência de dolo, fraude, conluio ou simulação.

O Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo em 03/01/2006 (AR à fl. 21 e Tela de Consulta Postagem às fls. 41/42) e, para omissões sem qualificação por dolo, fraude ou simulação, apurados durante o ano-calendário de 2000 (com fato gerador em 31/12/2000), a contagem do prazo decadencial tem início, indubitavelmente, no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2001), com termo final em 31/12/2005. A exigência fiscal em exame, portanto, encontra-se atingida pela decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IRPF.

No que tange à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, esta deve ser reduzida ao seu valor mínimo, pois a apresentação da Declaração de Ajuste Anual em atraso (em 23/12/2004 - fl. 19), sem apuração de imposto devido (Demonstrativo à fl. 16),

sujeita o infrator à multa mínima de R\$165,74 (artigo 12 da IN SRF nº 123, de 2000), consoante determina o parágrafo 1º, alínea “a”, do artigo 88 da Lei nº 8.981.

Com efeito, a exigência da multa por atraso na entrega da declaração mantida está devidamente alicerçada na legislação que rege a matéria, citada no Auto de Infração (fl. 19).

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A apresentação da declaração fora do prazo, quando de entrega obrigatória nos termos da IN SRF 123/2000, enseja a aplicação da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de um por cento ao mês ou fração de atraso sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, ressalvados os valores mínimos de RS 165,74 e máximo de vinte por cento do imposto devido, fixados em lei.

Enquadramento legal: artigo 88 da Lei 8.981/95. artigo 30 da Lei 9.249/95, artigo 27 da Lei 9.532/97. artigos 2º e 5º da IN SRF 25/97, IN SRF 91/97 e IN SRF 123/2000.

Lei nº 8.981/1995

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

Lei nº 9.249/1995

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Lei nº 9.532/1997

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Processo nº 11065.000425/2006-84
Acórdão n.º **2101-01.651**

S2-C1T1
Fl. 4

De fato, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, a pessoa física que recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, no ano-calendário de 2000, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00, está obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual (art. 1º, inciso II), estando o espólio sujeito à observância do mesmo critério de apresentação da DIRPF.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPF e reduzir a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual ao valor mínimo de R\$165,74.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos